



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
PORTARIA	2
Portaria nº 19/2021-IPSMAM	2
Portaria nº 20/2021-IPSMAM	2
Portaria nº 21/2021-IPSMAM	2
Portaria nº 22/2021-IPSMAM	3
PARECER	3
Parecer nº 06/2021-IPSMAM	3
Parecer nº 07/2021-IPSMAM	4
Parecer nº 08/2021-IPSMAM	5
Parecer nº 09/2021-IPSMAM	6
DECISÃO	6
Decisão	6
Decisão	7
Decisão	7
Decisão	7
OFÍCIO	8
Ofício 12/2021-IPSMAM	8

GABINETE DO PREFEITO**PORTARIA****Portaria nº 19/2021-IPSMAM**

PORTARIA Nº 19/2021 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

“Concede a ANA LUCIA LOPES BARROS MOTA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 19/2021/IPSMAM. R E S O L V E: Art. 1º Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora efetiva ANA LUCIA LOPES BARROS MOTA, matrícula nº 0000390, portadora da CI-RG nº 000031815194-4 SSP/MA e CPF/MF nº 336.413.663-72, ora em exercício no cargo de professora nível II. Art. 2º Os proventos serão integrais, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 3.259,02 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e zero dois centavos), constituídos das seguintes verbas: R\$ 2.066,02 (dois mil e sessenta e seis reais zero dois centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 118,67 (cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos) do vale alimentação; R\$ 309,90 (trezentos e nove reais e sessenta e sete centavos) da progressão salarial; R\$ 619,81 (seiscentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) do quadriênio; R\$ 144,62 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos); referente à progressão salarial pós-graduação, conforme holerite de pagamento, juntado ao processo administrativo. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 16 DE SETEMBRO DE 2021. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS Presidente do IPSMAM PORTARIA 027/2021

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: 3iu7sfxvd6620211224161227

Portaria nº 20/2021-IPSMAM

PORTARIA Nº 20/2021 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

“Concede a JOSÉ COELHO DA FONSECA FILHO, o benefício de Auxílio Funeral”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 22º, parágrafo único da Lei Municipal nº 078/97. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 20/2021/IPSMAM, R E S O L V E: Art. 1º Conceder o benefício da AUXÍLIO FUNERAL ao Sr. JOSÉ COELHO DA FONSECA FILHO, portador da CI-RG nº 000089216698-3 SSP/MA e CPF/MF nº 917.670.243-04, tendo em vista que o mesmo custeou as despesas funerárias do falecido Antônio Ribeiro da Cunha, que era servidor efetivo deste Município. Art. 2º Os proventos serão equivalentes a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente, que atualmente corresponde à R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos) reais, conforme dispõe o art. 22º, parágrafo único da Lei Municipal nº 078/97. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 16 DE SETEMBRO DE 2021. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS Presidente do IPSMAM PORTARIA 027/2021

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: b2arwbg14fk20211224161220

Portaria nº 21/2021-IPSMAM

PORTARIA Nº 21, DE OUTUBRO DE 2021 “Concede a

ISAURA PEREIRA DA SILVA, o Benefício de Pensão por Morte, e da outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO- IPSMAM, Sra. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere. CONSIDERANDO o que dispõe o art. 40 § 7º, da CF/1988, arts. 41 e seguintes e arts. 6º e 8º e seguintes da Lei Municipal 273/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão/MA; CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 21/2021/IPSMAM. RESOLVE: Art. 1º Conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE a ISAURA PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF/MF nº 004.303.503-50 e CI/RG nº 015278342000-1 SSP/MA, esposa/companheira de REGINALDO DA COSTA CARVALHO, falecido na data de 04/02/2016, conforme certidão de óbito anexa. Art. 2º O valor total do benefício que se trata o artigo anterior será de R\$ 1.286,00 (mil duzentos e oitenta e seis) reais, formado das seguintes verbas: salário contratual R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais); vale alimentação R\$ 80,00 (oitenta reais); quadriênio R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) gratificação de função R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme os contracheques anexados aos autos do processo administrativo; Art. 3º Este portaria entra em vigor na data de sua assinatura retroagindo seus efeitos à data de 04 de fevereiro de 2016 (data do óbito); Art.4º Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES NO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 2021. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS Presidente do IPSMAM PORTARIA 027/2021

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: lzqfqnlosr20211224161241

Portaria nº 22/2021-IPSMAM

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021 “Concede à CLEOCIR LEAL DOS REIS, o Benefício de Pensão por Morte, e da outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA

SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO- IPSMAM, Sra. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere. CONSIDERANDO o que dispõe o art. 40 § 7º, da CF/1988, arts. 41 e seguintes e arts. 6º e 8º e seguintes da Lei Municipal 273/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão/MA; CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 22/2021/IPSMAM. RESOLVE: Art. 1º Conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE a CLEOCIR LEAL DOS REIS, inscrito no CPF/MF nº 940.406.133-68 e CI/RG nº 050768752013-1 SSP/MA, esposo de MARIA DA FELICIDADE RODRIGUES LIMA REIS, falecida na data de 29/09/2021, conforme certidão de óbito anexa. Art. 2º O valor total do benefício que se trata o artigo anterior será de R\$ 2.623,82 (dois mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) conforme os contracheques anexados aos autos do processo administrativo; Art. 3º Este portaria entra em vigor na data de sua assinatura retroagindo seus efeitos à data de 29 de setembro de 2021 (data do óbito); Art.4º Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES NO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 2021. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS Presidente do IPSMAM PORTARIA 027/2021

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: s0aq9ska2v20211224161238

PARECER

Parecer nº 06/2021-IPSMAM

PROCESSO Nº 19/2021 – IPSMAM INTERESSADO: ANA LUCIA LOPES BARROS MOTA ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos Mínimos Limitados ao Salário Mínimo. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e §1º da Lei

Municipal nº 273/2009. PARECER Nº 06/2021 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: ANA LUCIA LOPES BARROS MOTA, ocupante do cargo de PROFESSORA NÍVEL II, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município. Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. §1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Os documentos pessoais

apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal, bem como Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo Estado do Maranhão/Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, que a requerente já conta, nesta data, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição à previdência social (IPREV/IPSMAM), todos no exercício do magistério e está atualmente no cargo de Professora nível II. Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade. Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra: ANA LUCIA LOPES BARROS MOTA, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 15 de setembro de 2021. Filipe da Silva Souza OAB/MA 15.800

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: ckuegt2cbqs20211224161238

Parecer nº 07/2021-IPSMAM

PROCESSO Nº 20/2021 – IPSMAM INTERESSADO: JOSÉ COELHO DA FONSECA FILHO ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Pedido de Auxílio Funeral. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. Fundamento Legal: Art. 22º, parágrafo único da Lei Municipal nº

078/97. PARECER Nº 07/2021 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Auxílio Funeral formulado pelo Sr. JOSÉ COELHO DA FONSECA FILHO, alegando em síntese, que custeou as despesas funerárias do falecido Antônio Ribeiro da Cunha, que era ocupante do cargo de Professor Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município. Nessa esteira, registre-se que o Art. 22º, parágrafo único da Lei Municipal nº 078/97, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 22º O auxílio funeral, cuja importância não excederá a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no país será devido a pessoa que custear o enterro do segurado, mediante a comprovação das despesas feitas para este fim. P. Único – se o executado for dependente do segurado, receberá o máximo previsto neste artigo. Os documentos apresentados pelo Requerente, demonstram que o mesmo custeou as despesas funerárias de de cujus conforme recibo anexo, onde consta o requerente como pagador das despesas, por tanto preenche os requisitos aludidos no Art. 22º, parágrafo único da Lei Municipal nº 078/97, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma do mesmo diploma legal. Observa-se que o falecido era servidor, na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portaria e termo de posse anexos. Isto posto e em conformidade com o Art. 22º, parágrafo único da Lei Municipal nº 078/97, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Auxílio Funeral para o Sr: JOSÉ COELHO DA FONSECA FILHO, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 15 de setembro de 2021. FILIPE DA SILVA SOUZA OAB/MA 15.800

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: eemrrwaoquo20211224161256

Parecer nº 08/2021-IPSMAM

PROCESSO Nº 21/2021 – IPSMAM
REQUERENTE/BENEFICIÁRIO: ISAURA PEREIRA DA SILVA SERVIDOR FALECIDO: REGINALDO DA COSTA CARVALHO ASSUNTO/EMENTA:
Administrativo/Previdenciário. Requerimento. Pensão por

Morte. Companheira/esposa, comprovada relação de dependência e filiação dos Requerentes ao IPSMAM na condição de beneficiários dependentes presumidos. Previsão legal art. 41 e SS, da Lei Municipal nº 273/2009. PARECER Nº 08/2021 – IPSMAM Trata-se de requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento do então segurado REGINALDO DA COSTA CARVALHO, na data de 04/02/2016, vide certidão de óbito acostada aos autos, servidor então efetiva junto à Secretaria da Educação deste Município, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, conforme contracheques, termo de posse e demais documentos anexos, no interesse de ISAURA PEREIRA DA SILVA, companheira do então falecido. O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela lei, na qual comprovam a condição de segurado do falecido, bem como a condição de dependentes da requerente (certidão de óbito, certidão de casamento, diversas procurações públicas do falecido para autora, 04 (quatro) filhos em comum, contracheques, etc). É o que importa relatar. PASSA-SE AO MÉRITO. No caso em análise, óbito em 04/02/2016, requerimento protocolado em 05/09/2021, o benefício ora pleiteado é regido pela Lei Municipal 273/2009. Resta comprovado que o falecido detinha a condição de segurado junto ao IPSMAM, preenchendo assim, o disposto no art. 6º, I, da Lei Municipal 273/2009. No mesmo mote, comprovado que a requerente é beneficiária do presente Instituto, na condição de dependente da segurado falecido, preenchendo, assim, o disposto no art. 8º, I da legislação de regência. Já com relação ao valor a ser percebido a título do benefício, o art. 41, inciso II, da lei em comento, prevê que será, conforme a totalidade da remuneração do servidor efetivo na data anterior ao óbito, no caso, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estivesse em atividade, o que deve ser aplicado ao presente caso. Isto posto, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de pensão por morte à requerente, com o respectivo pagamento na forma do art. 41, II, da Lei 273/2009, conforme já mencionado. Da quantia total deverão ser procedidos os devidos descontos legais previstos no art. 66, da Lei nº 273/2009. Frise-se, ainda, que o benefício deve ser concedido desde a data do óbito da falecida, conforme prevê o art. 42, I, da mesma lei, quanto aos valores a serem percebidos pelo requerente. No caso deste Parecer ser ratificado pela autoridade superior, com a devida concessão do benefício

ora pleiteado, recomenda-se seja o ato publicado no Diário do Estado do Maranhão, em seguida, encaminhado à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 273/2009, em seu art. 69. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 14 de outubro de 2021. FILIPE DA SILVA SOUZA (Assessor Jurídico) OAB/MA 15.800

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: vdtinymyy20211224161252

Parecer nº 09/2021-IPSMAM

PROCESSO Nº 22/2021 – IPSMAM
REQUERENTE/BENEFICIÁRIO: CLEOCIR LEAL DOS REIS SERVIDOR FALECIDO: MARIA DA FELICIDADE RODRIGUES LIMA REIS
ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Requerimento. Pensão por Morte. Esposa/esposo, comprovada relação de dependência e filiação da Requerente ao IPSMAM na condição de beneficiários dependentes presumidos. Previsão legal art. 41 e SS, da Lei Municipal nº 273/2009. PARECER Nº 09/2021 – IPSMAM Trata-se de requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento da então segurada MARIA DA FELICIDADE RODRIGUES LIMA REIS, na data de 29/09/2021, vide certidão de óbito acostada aos autos, servidora então aposentada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão (IPSMAM), no cargo de PROFESSORA NÍVEL II, conforme portaria nº11 de 10 (dez) de setembro de 2018 (dois mil e dezoito), termo de posse e demais documentos anexos, no interesse de CLEOCIR LEAL DOS REIS, esposo da então falecida. O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela lei, na qual comprovam a condição de segurado da falecida, bem como a condição de dependente do requerente (certidão de óbito, certidão de casamento, 04 (quatro) filhos em comum, contracheques, etc). É o que importa relatar. PASSA-SE AO MÉRITO. No caso em análise, óbito em 29/09/2021, requerimento protocolado em 07/10/2021, o benefício ora pleiteado é regido pela Lei Municipal 273/2009. Resta comprovado que a falecida detinha a condição de segurado junto ao IPSMAM, preenchendo assim, o disposto no art. 6º, II, da Lei Municipal 273/2009. No mesmo mote, comprovado que o requerente é beneficiário do presente Instituto, na condição de dependente da segurada falecida, preenchendo,

assim, o disposto no art. 8º, I da legislação de regência. Já com relação ao valor a ser percebido a título do benefício, o art. 41, inciso I, da lei em comento, prevê que será, conforme a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, o que deve ser aplicado ao presente caso. Isto posto, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de pensão por morte à requerente, com o respectivo pagamento na forma do art. 41, I, da Lei 273/2009, conforme já mencionado. Da quantia total deverão ser procedidos os devidos descontos legais previstos no art. 66, da Lei nº 273/2009. Frise-se, ainda, que o benefício deve ser concedido desde a data do óbito da falecida, conforme prevê o art. 42, I, da mesma lei, quanto aos valores a serem percebidos pelo requerente. No caso deste Parecer ser ratificado pela autoridade superior, com a devida concessão do benefício ora pleiteado, recomenda-se seja o ato publicado no Diário do Estado do Maranhão, em seguida, encaminhado à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 273/2009, em seu art. 69. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 14 de outubro de 2021. FILIPE DA SILVA SOUZA (Assessor Jurídico) OAB/MA 15.800

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: 7xjrvvvq12z20211224161207

DECISÃO

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº19/2021 – IPSMAM
REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II REQUERENTE: ANA LUCIA LOPES BARROS MOTA. D E C I S Ã O Aprovo o PARECER emitido pelo o Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO à Requerente ANA LUCIA LOPES BARROS MOTA o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício. Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos placares da prefeitura de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão – MA, 15 de setembro de 2021. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS Presidente do

IPSMAM PORTARIA 027/2021

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: ecevg3m28g620211224161224

Decisão

PROCESSO Nº 20/2021 – IPSMAM INTERESSADO: JOSÉ COELHO DA FONSECA FILHO. ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Pedido de Auxílio Funeral. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. Fundamento Legal: Art. 22º, parágrafo único da Lei Municipal nº 078/97. **D E C I S Ã O** Aprovo o PARECER emitido pelo o Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** ao Requerente JOSÉ COELHO DA FONSECA FILHO o benefício de Auxílio Funeral, devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício. Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos placares da prefeitura de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão – MA, 15 de setembro de 2021. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS Presidente do IPSMAM PORTARIA 027/2021

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: 4skv7olce3i20211224161218

Decisão

PROCESSO Nº 21/2021 – IPSMAM REQUERENTE/BENEFICIÁRIO: ISAURA PEREIRA DA SILVA SERVIDOR FALECIDO: REGINALDO DA COSTA CARVALHO ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Requerimento. Pensão por Morte. Esposa/Companheira, comprovada relação de dependência e filiação da Requerente ao IPSMAM na condição de beneficiários dependentes presumidos. Previsão legal art. 41 e SS, da Lei Municipal nº 273/2009. **DECISÃO** Aprovo o Parecer emitido pelo Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão/ MA – IPSMAM e **CONCEDO** o benefício da Pensão por Morte, à Requerente ISAURA PEREIRA DA SILVA, tendo em vista o falecimento do seu esposo/companheiro no dia 04 de fevereiro de 2021. Por fim, determino que os proventos sejam devidos desde a data do óbito, ocorrido no dia 04 de fevereiro de 2021. Publique-se o Ato da concessão do

Benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos Placares da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão. Amarante do Maranhão/ MA, em 14 de outubro de 2021. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS Presidente do IPSMAM PORTARIA 027/2021

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: ses1w7cedpl20211224161251

Decisão

PROCESSO Nº 22/2021 – IPSMAM REQUERENTE/BENEFICIÁRIO: CLEOCIR LEAL DOS REIS SERVIDOR FALECIDO: MARIA DA FELICIDADE RODRIGUES LIMA REIS ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Requerimento. Pensão por Morte. Esposo/Esposa, comprovada relação de dependência e filiação dos Requerentes ao IPSMAM na condição de beneficiários dependentes presumidos. Previsão legal art. 41 e SS, da Lei Municipal nº 273/2009. **DECISÃO** Aprovo o Parecer emitido pelo Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão/ MA – IPSMAM e **CONCEDO** o benefício da Pensão por Morte, ao Requerente CLEOCIR LEAL DOS REIS, tendo em vista o falecimento da sua esposa MARIA DA FELICIDADE RODRIGUES LIMA REIS, falecida dia 29 de setembro de 2021. Por fim, determino que os proventos sejam devidos desde a data do óbito, ocorrido no dia 29 de setembro de 2021. Publique-se o Ato da concessão do Benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos Placares da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão. Amarante do Maranhão/ MA, em 14 de outubro de 2021. MARIA ELIZETE LINHARES GUIMARÃES REIS Presidente do IPSMAM PORTARIA 027/2021

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho

Código identificador: dx5ikt0x520211224161228



OFÍCIO

Ofício 12/2021-IPSMAM

Ofício 12/2021

AO BANCO BRADESCO S.A

AGÊNCIA 5125 AMARANTE DO MARANHÃO: PODERES PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS - Solicitação e cadastramento dos poderes abaixo relacionados, para movimentação das contas vinculadas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM (CNPJ: 02.129.820/0001-57. Assinatura: Cláudia Pereira nº 8632021 - CACP de aprovação de (a) Anexo Financeiro, Portaria nº 872/2021 - CACP de aprovação de Protocolos, (a) Lei Decreto 902/2021 - CACP que dispõe sobre a Anexos de Finanças e outras indicações administrativas. Assinatura do Município de Amarante - Maranhão, MA.

OUTORGADOS: Assinatura Obrigatória (SIM / NÃO)

ANA PAULA PATRÍCIO NETO -CPF: 054.055.555-08 SIM MARIA ELIZETE LINDAIARES GEMARQUES -CPF: 051.866.613-34 SIM

AGÊNCIA: 5125

CONTA: Todas as contas vinculadas ao CNPJ 02.129.820/0001-57 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO.

LISTA DE PODERES:

007	ATIVAR CRIQUES
008	ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO
011	ATIVAR/DESATIVAR CRIQUENÇA
018	ATIVAR O CREDITO ABERTO NA FORMA E CONDIÇÕES
020	ATIVAR/ DESATIVAR/REABRIR A CRIQUENÇA
026	REGISTRAR ANUÍAS E EXTRATOS
027	REGISTRAR TÍTULOS/NOTAS CRIQUES
028	ATIVAR TRANSFERÊNCIAS E PAGAMENTOS POR MEIO DE TED
031	ATIVAR/ DESATIVAR/REABRIR A CRIQUENÇA
036	ATIVAR CRIQUES EMPLAÇADOS
038	NOVAR A CRIQUE
042	NOVAR CONTRATO DE CÂMBIO E ATIVAR/ DESATIVAR
044	ATIVAR/ DESATIVAR CRIQUES
045	NOVAR CRIQUES
046	ATIVAR CRIQUES
048	ATIVAR/ DESATIVAR/REABRIR CRIQUENÇA
049	NOVAR/REABRIR/REABRIR CRIQUENÇA
050	ATIVAR PAGAMENTOS POR MEIO DE TED
051	ATIVAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO DE TED
052	ATIVAR/REABRIR/REABRIR CRIQUENÇA

012	NOVAR POR TED DE CÂMBIO
017	ATIVAR/ DESATIVAR/REABRIR CRIQUENÇA
019	NOVAR/REABRIR/REABRIR CRIQUENÇA
029	ATIVAR/ DESATIVAR/REABRIR CRIQUENÇA
030	ATIVAR TRANSFERÊNCIAS E PAGAMENTOS POR MEIO DE TED
033	NOVAR/REABRIR/REABRIR CRIQUENÇA
039	NOVAR/REABRIR/REABRIR CRIQUENÇA
040	NOVAR INSTRUMENTO DE CONFIANÇA E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Assinatura de Marilândia MA, 17 de maio de 2021, MARIA ELIZETE LINDAIARES GEMARQUES REZEE PRESIDENTE IPSMAM

Publicado por: Guilherme Viana Carvalho
 Código identificador: ikck5ktjml20211224161238





Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

José Ronaldo Morais Franco
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

MUNICIPIO DE
AMARANTE DO MARA
NHAO:06157846000116

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Amarante do
Maranhao/OU=AC SOLUTI Multipla v5/OU=278
42417000158/OU=Presencial/OU=Certificado PJ
A1/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO
MARANHAO:06157846000116 Data:24.12.2021
23:06

